



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1846-58.2014.6.00.0000
– CLASSE 5 – COLINA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Aparecida de Fátima Piai Ramadan

Advogado: Yasser Ramadan

Agravada: Coligação Unidos por Colina

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDE RESCINDIR ACÓRDÃO DO TSE QUE CONFIRMOU O INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEVIDO À NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao TSE rescindir seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Precedentes.
2. A agravante limitou-se a reiterar os argumentos que, segundo sustenta, seriam suficientes para culminar no deferimento do seu pedido de registro de candidatura. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o pedido de registro de candidatura de Aparecida de Fátima Piai Ramadan ao cargo de vereador nas eleições de 2012 foi indeferido em primeira instância, devido à falta de tempestiva filiação partidária (fl. 420); decisão confirmada pelo juiz relator (fls. 469-477) e pelo Plenário do TRE/SP (fls. 511-521).

Interposto recurso especial dessa decisão, o Ministro Dias Toffoli a ele negou seguimento, mantido o indeferimento do registro de candidatura (fls. 106-110).

Na sequência, este Tribunal desproveu agravo regimental formalizado pela pretensa candidata por meio de acórdão assim ementado (fl. 159):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A mera repetição, no regimental, dos argumentos já deduzidos no recurso especial eleitoral, não infirma os fundamentos da decisão agravada e atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. Na espécie, a Corte Regional assentou que documentos unilateralmente produzidos pelo partido, como ficha de filiação, ata de reunião e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do TSE (precedentes).
3. Conclusão em sentido contrário quanto à documentação apresentada implicaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a natureza do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
4. Agravo regimental desprovido.

Em seguida, foram protocolados os seguintes recursos:

- a) embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos: rejeitados pelo TSE (fl. 203);



b) recurso extraordinário: inadmitido pela então presidente do TSE, Ministra Cármen Lúcia (fl. 243);

c) agravo em recurso extraordinário: desprovido monocraticamente no STF (fl. 283);

d) agravo regimental no recurso extraordinário com agravo: desprovido pelo STF (fls. 297-298);

e) embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo: rejeitados pelo STF (fls. 314-315).

Conforme certidão de fl. 317, o acórdão destes últimos embargos transitou em julgado em 11.9.2014.

Daí o ajuizamento da ação rescisória fundamentada nos arts. 273 e 485, incisos IV e V, do CPC; no art. 22, inciso I, alínea j, do CE e no art. 5º, inciso II, da CF/1988 (fls. 2-17). A autora afirmou, em suma:

a) haver feito ampla prova de sua filiação partidária, tendo juntado, oportunamente, documento protocolado no Cartório da 178ª Zona Eleitoral, cópia da ficha de filiação e ata da comissão executiva provisória estadual que teria ratificado as filiações no Município de Colina/SP;

b) nos autos do REspe nº 155-05/SP, este Tribunal, ao apreciar questão idêntica, teria deferido o pedido de registro de candidatura nas mesmas eleições;

c) nos termos da Súmula nº 20/TSE, sua filiação partidária teria sido comprovada por outros meios de prova.

Requeru:

a) liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse empossada no cargo de vereador para o qual fora eleita;

b) no mérito, a rescisão de acórdão deste Tribunal que teria confirmado o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Neguei seguimento à ação rescisória, ficando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por somente competir ao TSE

rescindir seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade (fl. 529).

Inconformada, Aparecida de Fátima Piai Ramadan interpõe agravo regimental em que insiste no cabimento da ação rescisória na hipótese ora examinada (fls. 531-544).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento à ação rescisória por decisão assim fundamentada, *verbis* (fls. 528-529):

A pretensão da autora desta ação rescisória não merece prosperar.

É que, nos termos do art. 22¹, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral, compete a este Tribunal Superior processar e julgar originariamente ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, sendo a jurisprudência deste Tribunal firme no sentido de não cabimento quando se tratar de condição de elegibilidade. Confirmam-se os seguintes julgados:

Ação Rescisória. Tribunal Superior Eleitoral. Competência.

1. A competência do TSE para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável **quando a decisão rescindenda tenha adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade** (AgR-AR nº 169-27, rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 28.8.2013; AgR-AR nº 4224-26, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.11.2011; e ED-AC nº 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 4.2.2011).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 544-28/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.10.2013 – grifo nosso)

¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que apenas é competente para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados **que tenham declarado inelegibilidade.**

II. À falta de decisão do Tribunal Superior Eleitoral acerca do *meritum causae* e de debate sobre causa de inelegibilidade, ficam obstaculizados o cabimento e adequação da ação rescisória prevista no artigo 22, I, j, do Código Eleitoral.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR nº 1509-11/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.4.2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de **questões atinentes à inelegibilidade.** Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 2718-15/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18.11.2010 – grifo nosso)

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária.

[...]

2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 2952-94/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 6.10.2010 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – A ação rescisória somente é cabível para desconstituir **acórdão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade.** Precedentes.

II – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 381/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10.9.2009 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir **decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade**. Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais nem contra decisões que versem sobre condição de elegibilidade.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 325/PR, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25.11.2008 – grifo nosso)

Nas razões do recurso, a agravante não trouxe nenhum elemento capaz de afastar os fundamentos da decisão impugnada, limitou-se, simplesmente, a reiterar os argumentos que, segundo sustenta, seriam suficientes para culminar no deferimento do seu pedido de registro de candidatura. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

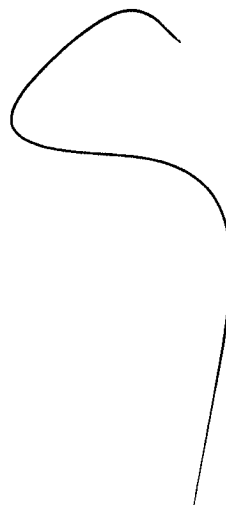
III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus fundamentos e reitero que, nos termos da pacífica jurisprudência, **compete ao TSE rescindir seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a similar cursive mark.

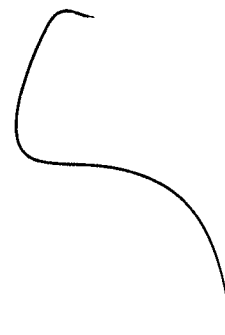
EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1846-58.2014.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Aparecida de Fátima Piai Ramadan (Advogado: Yasser Ramadan). Agravada: Coligação Unidos por Colina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.

A large, handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.